

**Detran PR**

Departamento de Trânsito do Paraná

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SESP
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ – DETRAN/PR
ATO JUSTIFICADOR PARA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
LEI FEDERAL N.º 8987 de 13 de fevereiro de 1995 – Art. 5.º

Protocolo n.º 13.055.161-0

1. Breve Histórico

Inicialmente cumpre registrar que os registros de contratos de financiamentos de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, junto a base pública de dados do DETRAN/PR., e os respectivos Gravames, são realizados mediante convênios firmados com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG.

A Resolução nº 320 do CONTRAN estabeleceu procedimentos para o registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito e para lançamento do gravame correspondente.

Em atendimento ao Art. 7º dessa Resolução foi firmado, em 01 de dezembro de 2009, o 1º Termo Aditivo ao Convênio 012/2007 firmado entre o DETRAN/PR e a FENASEG tendo como objeto disponibilização pela FENASEG ao DETRAN/PR de sistema de registro de contratos de financiamento de veículos automotores (SIRCOF) de forma a permitir que os dados necessários ao registro desses contratos sejam informados eletronicamente, via *internet*, ou linha privada pelos agentes financeiros e demais entidades credoras à base de dados do DETRAN/PR, com utilização e apoio do Sistema Nacional de Gravames (SNG), esse objeto do sobredito Convênio.

A atual direção da Autarquia, ao assumir o comando da instituição deparou-se com a existência de um Convênio - n.º 012/2007, firmado com a FENASEG em 20 de julho de 2007, com prazo



Detran PR

Departamento de Trânsito do Paraná

de vigência de 05 (cinco) anos, pelo qual todos os trabalhos de registro de contratos e gravames eram realizados pela respectiva Federação, bem como do referido Aditivo de dezembro de 2009 (esse com duração a coincidir com a do Convênio principal).

Não encontrando uma alternativa a curto prazo para substituir os trabalhos realizados pela Federação (na verdade a FENASEG realiza os serviços através de uma empresa contratada – CETIP), ao DETRAN/PR. não restou outra alternativa que não fosse pela continuidade do convênio, visto tratar-se de serviços e operações (venda de veículos com financiamento), impossibilitadas de interrupção.

Neste sentido, por meio de processo – prot. n.º 11.575.839-0, cujo conteúdo e anexos em arquivo na Autarquia integram o presente ato, e, mediante parecer da Procuradoria Geral do Estado, novos convênios foram celebrados: Convênio n.º 027/2012 - registros de contratos de financiamentos de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor - SIRCOF e Convênio n.º 028/2012 – Serviço Nacional de Gravames – SNG, os quais continuam vigentes.

Inicialmente, através do Convênio n.º 012/2007, a FENASEG, a título de doação repassava ao DETRAN/PR, recursos da ordem de R\$ 18,00 (dezoito reais) para cada registro de contrato (previsto no 1º Termo Aditivo ao Convênio n.º 012/2007) e R\$ 6,80 (seis reais e oitenta centavos), para cada gravame. Atualmente, sob a vigência dos convênios 027/2012 e 028/2012, os valores passaram a R\$ 23,74 (vinte e três reais e setenta e quatro centavos) e R\$ 9,66 (nove reais e sessenta e seis centavos), para registro de contratos e gravames, respectivamente. Todos os valores devidamente contabilizados na Autarquia, cuja utilização está prevista em regras estabelecidas nos convênios (atividades vinculadas a natureza/fim dos serviços).

Em função da modalidade utilizada (convênio), bem como da eleição da conveniente - FENASEG, referida situação vem sendo alvo de denúncias perante Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário, não só no Estado do Paraná, registre-se, mas em outros também, pois que a FENASEG possui convênios idênticos em todos os DETRANS.

No Paraná, tramita junto a 4.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba Ação Popular – autos n.º 0017088-72.2010.8.16.0004, em que se questiona o convênio 012/2007 e perante o Tribunal de



Detran PR

Departamento de Trânsito do Paraná

Contas do Estado - TCE, a denúncia prot. n.º 56894-8/11 - TC cuja manifestação do Ministério Público de Contas já se posicionou pela recomendação de que o DETRAN/PR. inicie os trabalhos visando a abertura de processo licitatório para execução dos referidos serviços. Assim asseverou o TCE:

“[...] ante ao exposto, este Ministério Público de Contas opina pela procedência da presente denúncia, recomendando a concessão de prazo hábil para a comprovação da adoção de medidas para a realização de licitação, sob pena de apensamento da denúncia à prestação de contas em trâmite nesta corte, tendo como consequência a desaprovação das contas.”

Cumpre registrar que o objeto do presente processo que ora se inicia restringir-se-á ao registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, pois o sistema de Gravames - SNG, possui dependência de posicionamento exclusivo do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN – Ministério das Cidades, faz-se ao banco de dados base nacional do RENAVAN, por disposição legal, ser de competência e responsabilidade de referido departamento.

Neste aspecto, os DETRANS do Brasil já vêm se mobilizando no sentido de buscar processos de licitações para a modalidade de registros de contratos, mas aguardam orientações para uma solução sobre os Gravames, o que acabará provocando, inevitavelmente, uma continuidade do convênio para esta modalidade (Portaria n.º 470 de 18/12/2013 do CONTRAN ocasionou algumas alterações em relação ao Sistema Nacional de Gravames - SNG).

Sendo de competência do órgão executivo de trânsito estadual – DETRAN, conforme prescrevem o art. 1361, § 1º do Código Civil e a Resolução CONTRAN 320/2009, o DETRAN/PR, mediante processo – prot. n.º 11.799.260-8, cujo conteúdo e anexos em arquivo na Autarquia integram o presente ato, iniciou os trabalhos visando a edição de autorização legislativa para a concessão dos serviços de registros de contratos, mediante concorrência pública.



Detran PR

Departamento de Trânsito do Paraná

Mencionado processo resultou na edição da lei estadual n.º 17.710 de 15 de outubro de 2013, posteriormente regulamentada pelo decreto n.º 9.364 de 19 de novembro de 2013, instrumentos pelos quais o DETRAN/PR ficou autorizado a celebrar contrato de Concessão de prestação de serviço público de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.

Com os diplomas legais disponíveis, a Direção Geral do DETRAN/PR, mediante portaria n.º 697/2013, cuja cópia também encontra-se arquivada junto a Autarquia e integra o presente ato, designou grupo de servidores visando adotar todas as medidas necessárias, visando a instaurar o processo licitatório para realização da respectiva concessão.

2. Exposição de Motivos da Outorga da Concessão

Em conformidade com o que determina o Art. 5º da Lei Federal nº 8.987/95 – Lei das Concessões, assim como a Lei Estadual 17.710/2013 e seu Decreto Regulamentador – nº 9.364/2013, o presente ato contempla as razões e justificativas pelas quais se evidencia a conveniência da outorga de concessão de serviço público consubstanciado no registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, na base pública de dados do DETRAN/PR, tudo na forma do que prescrevem o art. 1361, § 1º, da Lei Federal 10.406/2002 (Código Civil) e a Resolução CONTRAN 320/2009.

Como já esposado inicialmente, as atividades de registro de contratos de financiamento e de anotação de gravame são desempenhadas no Estado do Paraná pela FENASEG, por meio de Convênio (027/2012) celebrado em 15 de setembro de 2012, com termo final em 14/03/2014.

Todavia, consoante o que consta nos processos já antes registrados e respectivos pareceres, a execução dos serviços objeto do referido convênio não vem se demonstrando satisfatória, seja em função da remuneração percebida pelo Poder Público, seja em função da não segregação das atividades de registro de contratos e de anotação de gravames, além das implicações judiciais e do Tribunal de Contas do Estado, em especial a determinação do Ministério Público de Contas junto àquela corte.



Detran PR

Departamento de Trânsito do Paraná

Como prescreve o Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002), em seu art. 1361, § 1º, indene de dúvidas acerca da regra de que a constituição da propriedade fiduciária, em se tratando de veículos automotores, se dá com o registro do contrato firmado entre a instituição credora e o devedor no órgão de trânsito competente. Vejamos o dispositivo legal:

“Art. 1.361 Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com o escopo de garantia, transfere ao credor.
§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.”

Dois são, portanto, os pontos que se extrai do dispositivo legal acima transcrito, a saber, a obrigatoriedade do registro do contrato de financiamento de veículo, como condição *sine qua non* para a constituição da propriedade fiduciária, e a atribuição da competência para tal registro aos órgãos estaduais de trânsito.

Tal inovação legislativa teve – e tem – o propósito de centralizar os registros dos contratos de alienação fiduciária de veículos em um só órgão, possibilitando, com isso, maior segurança jurídica.

Outras consequências relevantes desta centralização foram: i) a redução dos ônus do devedor já que unificou a competência para o registro tanto do contrato de financiamento, como do próprio veículo no DETRAN (art. 120 da Lei Federal nº 9.503/97); ii) a redução das possibilidades de fraudes nos contratos de financiamento pois assegurou que o consumidor/devedor do contrato de financiamento está ciente das cláusulas do referido instrumento contratual.

Na esteira do art. 1.361, caput e § 1º, foi editada pelo CONTRAN a Resolução nº 320, de 05 de junho de 2009, que assim asseverou em seu preâmbulo:



Detran PR

Departamento de Trânsito do Paraná

“estabelecer procedimentos para o registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e para lançamento do gravame correspondente no Certificado de Registro de Veículos - CRV”.

Confira-se a definição de “registro” adotada pela citada Resolução CONTRAN 320/2009:

“Art. 3.º Para fins desta Resolução, considera-se registro de contrato de financiamento de veículo o armazenamento dos seguintes dados a serem fornecidos pelo credor da garantia real:

I - identificação do credor e do devedor, contendo endereço e telefone;

II - o total da dívida ou sua estimativa;

III - o local e a data do pagamento;

IV - a taxa de juros, as comissões, cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;

V - a descrição do veículo objeto do contrato e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 1º. O registro do contrato é atribuição dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e será feito em arquivo próprio, por cópia, microfilme ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou óptico, ou, ainda, em livro próprio, com folhas numeradas, que garantam a segurança quanto à adulteração e manutenção do conteúdo.”

§.2º. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão implementar o registro dos contratos no prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação desta Resolução, cabendo-lhes a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos de forma privativa e intransferível, podendo sua execução ser contratada com terceiros na forma da Lei.”

Oportuno assinalar que o registro efetuado pelos DETRANS possui requisitos próprios e bem definidos, não se confundindo com o registro promovido pelos cartórios, sendo certo que a lei n.º 11.882/2008, de 23 de dezembro de 2008, afastou qualquer possibilidade de atuação dos



Detran PR

Departamento de Trânsito do Paraná

cartórios no registro dos contratos de financiamento de veículos, como prescreve o art. 6º do referido diploma legal abaixo transcrito:

“Art. 6.º Em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

§ 1º Consideram-se nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, bem como portarias e outros atos normativos por elas editados, que disponham de modo contrário ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as entidades e as pessoas de que tratam, respectivamente, as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 8.935, de 18 de novembro de 1994, ao disposto no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.”

Importante asseverar que o registro dos contratos é atividade diferente e distinta daquela de anotação de gravame no Certificado de Registro do Veículo - CRV. De um lado, tem-se que a anotação de gravame no CRV reveste-se de inegável interesse privado, na medida em que atende, precipuamente, à instituição financeira credora, a quem interessa que conste do CRV a identificação de seu nome e da garantia pactuada com o titular do veículo, dando, assim, prova de publicidade contra terceiros.

Por outro lado o registro dos contratos de financiamento é pautado pelo interesse público, pois que visa manter atualizadas, nos bancos de dados dos órgãos estaduais de trânsito, todas as informações relativas à propriedade do veículo e a permanente e eficiente atualização dos bancos de dados dos órgãos de trânsito é de fundamental importância para a implantação e gestão das políticas de trânsito.



Detran PR

Departamento de Trânsito do Paraná

Em última análise, registre-se, a permanente e eficiente atualização dos bancos de dados dos órgãos de trânsito implica em proteção à cidadania, com garantia de transparência e atualidade, o que, evidentemente, atende ao interesse público que ao Estado cumpre zelar e materializar em ações concretas.

Com efeito, o registro dos contratos em tela é essencial para que o Poder Público exerça a fiscalização sobre a atividade econômica privada, cumprindo o seu *munus* público de propiciar segurança jurídica

Objetivamente, o registro visa garantir a guarda, arquivamento e a perpetuidade do documento, assegurando sua procedência e legitimidade, e consequentemente do negócio jurídico nele consubstanciado, e garantindo eficácia *erga omnes*.

Cumpra-se também que o registro em questão deverá ser feito na base de dados do DETRAN/PR, sob a guarda e responsabilidade da referida autarquia, cabendo à instituição financeira credora, a obrigação de guarda do contrato físico pelo período de 5 (cinco) anos após o adimplemento da obrigação.

Neste cenário, é de se concluir que: i) a atividade de anotação de gravame, de interesse privado, deve ser segregada, do ponto de vista jurídico e operacional, da atividade de registro de contratos de financiamento, de interesse público; ii) a atividade de registro de contratos de financiamento deverá ser objeto de concessão, na forma da legislação em vigor.

A concessão é contrato de natureza administrativa através do qual a Administração Pública - *poder concedente* - transfere a um particular - *concessionário* - a realização e exploração, por sua conta e risco, de uma obra ou serviço público, cabendo a este último remunerar-se através da cobrança de uma tarifa, paga pelo usuário do serviço.

Confira-se, por oportuno, a definição de concessão de serviço público prevista na legislação de regência (Lei Federal 8.987/95):

“Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Poder Concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se



Detran PR

Departamento de Trânsito do Paraná

encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto da concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;”

A Concessão dos serviços não implicaria a transferência de obrigações a terceiros, suscitando eventuais questionamentos de impossibilidade de delegação de poderes de polícia por parte do Estado, pois que a base de dados de todos os registros de contratos de veículos do Estado do Paraná permanecerá pública e sob a guarda do DETRAN/PR.

Não se vislumbra também hipótese de terceirização de atividade fim, pois que a mesma não constitui atividade fim do DETRAN/PR, e também porque, no contrato de concessão, o Poder Concedente apenas delega a execução do serviço, nos limites legais e contratuais, sem se desincumbir de qualquer prerrogativa pública.

A execução do serviço estará sempre sujeita à supervisão e à fiscalização do Poder Concedente, que disporá inclusive da faculdade de retomar o serviço, caso julgue necessário e mediante indenização prevista no instrumento contratual.

O serviço de registro de contrato exige não só capacitação técnica constante, como atualização de todo ferramental tecnológico (INFORMÁTICA), situação que exige constantes investimentos, o que acaba tornando-se de grande dificuldade aos órgãos públicos. Adicione-se também todo sistema de interligação de dados a ser feito com os agentes financeiros para fins do Gravame, bem como com os usuários.

A eleição pelo regime de concessão do presente serviço, mediante processo licitatório – Concorrência Pública, também tem sido o modelo adotado por outros.

No modelo que se está propondo, a outorga da concessão não implicará em qualquer custo ou desembolso por parte do DETRAN/PR. Ao contrário, a concessionária será remunerada única e



Detran PR

Departamento de Trânsito do Paraná

totalmente pela tarifa paga pelos usuários dos serviços, no caso, as instituições financeiras credoras, como contraprestação pelo serviço de registro dos contratos referidos.

Ao DETRAN/PR, caberá parte dessa tarifa repassada pela concessionária, que seguramente será muito superior ao que atualmente recebe a título de doação da FENASEG e que poderá ser usada não somente em segurança e educação do trânsito, como também quaisquer outras atividades (inclusive em *superavit* ao tesouro do Estado), pois que, diferentemente dos valores que recebe da FENASEG a título de doação, não terá uma vinculação específica vinculada em convênio, já que será receita da Autarquia.

Além disso, será de responsabilidade da concessionária investir, por sua conta e risco, em equipamentos, sistemas e pessoal, assumindo responsabilidade civil, administrativa e penal pela execução do serviço.

3. Do Objeto da Concessão:

O objeto do contrato de concessão consiste no fornecimento de solução completa integrada para registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos (SIRCOF) com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, na base pública de dados do DETRAN/PR, incluindo a integração de sistemas com as instituições financeiras titulares da garantia, a integração sistêmica junto ao DETRAN/PR, suporte e atendimento ao cidadão, tudo na forma do que prescrevem o art. 1361, § 1º, da Lei Federal 10.406/2002 (Código Civil) e a Resolução CONTRAN 320/2009.

Com base na Deliberação nº 77/2009 e na Resolução nº 320 do CONTRAN considera-se registro de contrato de financiamento de veículo o armazenamento, em arquivo próprio, por cópia microfilme ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou óptico, ou ainda em livro próprio, com folhas numeradas, que garantam a segurança quanto à adulteração e manutenção do conteúdo, dos seguintes dados a serem fornecidos pelo credor da garantia real.

O art. 3.º da Resolução n.º 320 do CONTRAN, considera os seguintes dados a serem fornecidos: I - identificação do credor e do devedor, contendo endereço e telefone; II - o total da dívida ou sua estimativa; III - o local e a data do pagamento; IV - a taxa de juros, as comissões



Detran PR

Departamento de Trânsito do Paraná

cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; V - a descrição do veículo objeto do contrato e os elementos indispensáveis à sua identificação.

4. Da Modalidade de Licitação:

O Artigo 37 da Constituição da República foi regulamentado, no tocante às licitações e contratos administrativos, pela Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Em seu Artigo 22 estabelece que:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 1.º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2.º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3.º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4.º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na



Detran PR

Departamento de Trânsito do Paraná

imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5.º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6.º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7.º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8.º é vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9.º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.”

No Artigo 23 da mesma Lei há a descrição das hipóteses contratuais cabíveis de acordo com o objeto e o valor dos contratos:

“Art.23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



Detran PR

Departamento de Trânsito do Paraná

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei n° 9.648, de 1998)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei n° 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei n° 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei n° 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei n° 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei n° 9.648, de 1998)

[...]

§3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.”

Dessa forma, a licitação da concessão será realizada pela modalidade Concorrência, do tipo Maior Oferta e Melhor Técnica, em conformidade com o inciso II do art. 2º e inciso VI do art. 15 da lei federal n.º 8.987 de 13/02/1995, devidamente fixada no decreto n.º 9.364 de 19/11/2013 que regulamentou a lei estadual 17.710 de 15/10/2013.

A observância ao Princípio da Publicidade é também componente indissociável desses instrumentos públicos



Detran PR

Departamento de Trânsito do Paraná

No caso do Estado do Paraná, há a Lei Estadual 15.608 de 16 de Agosto de 2007 que estabelece, em seu Artigo 31:

"Art. 31.Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado;

III - em sítio oficial da Administração Pública.

IV - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º. O aviso contendo o resumo de edital de licitação conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação e deverá ser veiculado com antecedência, conforme os prazos fixados no §2º deste artigo.

§ 2º. O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias, para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

II - trinta dias, para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - oito dias úteis, nos casos de pregão e procedimentos auxiliares à licitação;

V - cinco dias úteis, no caso de convite.



Detran PR

Departamento de Trânsito do Paraná

§ 3º. Os prazos estabelecidos no §2º são contados a partir da última divulgação do resumo do edital ou ainda da sua efetiva disponibilidade, com os respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma como se deu o texto original, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

§ 5º. O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará.”

Destarte, impõe-se a viabilização da mais ampla publicidade ao certame, mediante audiência pública, se necessário, nos termos do art. 39 da lei 8.666/93 e art. 83 da lei estadual 15.608/2007, para apresentar e abrir à comunidade o acesso ao trâmite.

5. Da Área da Concessão:

A área de abrangência da concessão é a do território do Estado do Paraná, em sua integralidade, com caráter de exclusividade.

Nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 8.987/95 deve-se registrar que o caráter de exclusividade resulta da necessidade de padronização, com segurança e qualidade dos procedimentos inerentes à execução do serviço a ser concedido.

6. Do Prazo de Concessão:

O prazo da concessão será de 15 (quinze) anos, nos termos do Art. 2º, III do Decreto Estadual 9.364 de 19 de novembro de 2013, podendo ser prorrogado na forma da lei.

7. Da Política Tarifária

Os valores das tarifas deverão ser obtidos a partir de estudo técnico-financeiro, a ser levado a efeito nos trabalhos a serem realizados pela equipe de servidores designada pela Portaria 697/2013 do Diretor Geral do DETRAN/PR., atentando-se para a modicidade tarifária, assim como para a sua função social.



Detran PR

Departamento de Trânsito do Paraná

8. Conclusão:

Por todo o exposto, restam devidamente demonstradas as razões da conveniência e oportunidade, observada a legalidade da outorga da concessão dos serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, na base pública de dados do DETRAN/PR.

Neste sentido, DETERMINO a instauração de todos os trabalhos necessários – Portaria 697/2013, visando a instauração do procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, do tipo Maior Oferta e Melhor Técnica, tendo por objeto a concessão do serviço acima descrito e, por fim, visando dar cumprimento ao art. 5.º da lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 – lei das Concessões, registre e publique-se o presente **ATO JUSTIFICADOR.**

Curitiba, gabinete do Diretor Geral em 23 de janeiro de 2014

Marcos Elias Traad da Silva
Diretor Geral do DETRAN/PR